



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.485-A, DE 2023

(Do Sr. Da Vitoria e outros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relatora: DEP. IVONEIDE CAETANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-B. O patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, caracterizando-se, em caso contrário, a subcapitalização da pessoa jurídica.

§ 1º A compatibilidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto inexistir a regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor de suas obrigações, sendo presumida a subcapitalização na ocorrência de valores inferiores de patrimônio líquido.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo e do § 2º-A do art. 50 desta Lei, o valor das obrigações é constituído pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela subcapitalização, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

.....
§ 2º-A. Entende-se por subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

O presente projeto de Lei busca tratar de uma questão relevante em nosso ambiente societário, que se refere à **subcapitalização de pessoas jurídicas**.

Com efeito, consideramos que a subcapitalização de empresas pode ter contribuído para a expansão dos casos de desconsideração da personalidade jurídica que, todavia, são aplicadas mesmo que a empresa tenha capital integralizado compatível com o porte de suas atividades.

Ademais, a subcapitalização também pode ter contribuído para que nossa legislação determine a inabilitação para as atividades empresariais mesmo na inexistência de crime falimentar.

Assim, consideramos ser importante buscar eliminar algumas das razões que contribuem para os excessos estabelecidos em lei e na jurisprudência acerca da desconsideração da personalidade jurídica e da inabilitação dos sócios a partir da decretação da falência.

Com efeito, por vezes as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. Em face da ausência de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras de sociedades limitadas, pode ser inviável aos interessados a ciência dessa subcapitalização, de maneira que não disporiam de formas adequadas de estimar os riscos associados às transações comerciais com a sociedade.

A questão é que, na hipótese de subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores e colaboradores poderiam não ter instrumentos para fazer com que sejam adimplidas as obrigações da empresa quando sobrevier uma situação de crise.

Assim, pode-se imaginar uma situação na qual, mesmo com todos os cuidados nos processos produtivos, poderia haver a detecção de um produto disponibilizado ao mercado que apresente vício e que tenha de ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

recolhido, causando prejuízo expressivo a empresa. Nessa hipótese, os clientes prejudicados poderiam não ser ressarcidos caso o capital integralizado seja irrelevante. A mesma situação ocorreria no caso de uma catástrofe na planta industrial de uma empresa: os trabalhadores poderiam não ser indenizados sequer pelos tratamentos de saúde em decorrência do acidente na hipótese de o capital integralizado ser incompatível com a magnitude e os riscos da planta industrial.

Há que se observar que, nesses exemplos, pode inexistir qualquer dolo ou mesmo culpa por parte das empresas envolvidas, mas a subcapitalização impediria qualquer ressarcimento razoável às pessoas afetadas.

Nesse contexto, propomos, em linha com a argumentação aqui apresentada, disposições estabelecendo a necessidade de que o capital social da pessoa jurídica seja compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

Nesse sentido, é importante, para o enfrentamento do problema da subcapitalização de empresas, que o Código Civil passe a dispor que o patrimônio líquido da pessoa jurídica será compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que poderá ser previsto que essa compatibilidade poderá, inclusive, ser regulada por ato do Poder Executivo.

Ademais, enquanto inexistir a referida regulamentação, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% do valor das obrigações da pessoa jurídica, sendo que, em caso contrário, será presumida a subcapitalização.

Da mesma forma, entendemos ser necessário que o Código estabeleça que não apenas em caso de abuso da personalidade jurídica ou pela confusão patrimonial, mas também pela subcapitalização, o juiz poderá desconsiderar essa personalidade para que possam ser alcançados os bens





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica para que sejam satisfeitas suas obrigações.

Assim, certos da importância da presente proposição para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, contamos com o apoio dos nobres para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **DA VITÓRIA**
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL	Deputado ARNALDO JARDIM	Deputada BENEDITA DA SILVA
Deputada BIA KICIS	Deputada DANDARA	Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Deputado GUSTAVO GAYER	Deputado HELIO LOPES
Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA	Deputado OSMAR TERRA	Deputado PEDRO UCZAI
Deputado RODRIGO GAMBALE	Deputado RUBENS OTONI	Deputado ZÉ VITOR





Projeto de Lei **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD239932944000, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 49-B, 50	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Autores: Deputados DA VITORIA E OUTROS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I – RELATÓRIO

O Projeto nº 2.485, de 2023, de autoria dos Deputados Da Vitoria, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior e Amom Mandel busca alterar a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Mais especificamente, a proposição busca acrescentar novo art. 49-B ao Código Civil, bem como alterar a redação de seu art. 50.

Com relação ao novo art. 49-B, propõe-se que o patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, caracterizando-se, em caso contrário, a subcapitalização da pessoa jurídica.

Dispõe ainda que a referida compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo. Por outro lado, enquanto inexistir essa regulamentação, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% do valor de suas obrigações, sendo presumida a subcapitalização na ocorrência de valores inferiores de patrimônio líquido. Para as finalidades das alterações



propostas, o valor das obrigações é constituído pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Em relação às alterações ao art. 50 do Código Civil, propõe-se que a subcapitalização passe a ser uma das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, sendo considerada como subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e à sua técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O Projeto de Lei nº 2.485, de 2023, é uma proposição elaborada no âmbito do estudo "*Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*" realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados¹.

Na justificação apresentada ao projeto, menciona-se que a subcapitalização de empresas pode ter contribuído para a expansão dos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, ponderam-se os autores que, por vezes, as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas.

Segundo a justificativa, a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da sociedade e as atividades por ela desenvolvidas

¹ Informações sobre o Cedes e os estudos produzidos pelo órgão estão disponíveis em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios>>. Acesso em: ago.2023.



ou as obrigações por ela assumidas geraria situação na qual os riscos da atividade seriam transferidos a clientes, fornecedores, credores e colaboradores que, na hipótese de insolvência da pessoa jurídica, não veriam satisfeitos os seus créditos.

Cabe, porém, um esclarecimento a respeito do instituto da subcapitalização e seus desdobramentos, principalmente, quanto aos pequenos e médios empreendedores no Brasil.

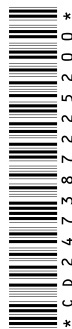
Em diálogo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), que tem como objetivos a capacitação, a promoção do desenvolvimento econômico e da competitividade de micro e pequenas empresas e estimular o empreendedorismo no país, foi ressaltado que a subcapitalização acompanhada do inadimplemento de obrigações como critério de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica pode trazer prejuízos ao contraditório e à ampla defesa para esse segmento importante para a economia.

Ao interpretar a subcapitalização na forma proposta, de acordo com as considerações da entidade, “pode inibir a vontade de empreender”. Pois, a subcapitalização não intencional, caracterizada pela desconexão não arquitetada entre o capital nominal e o capital real, especialmente nas sociedades de responsabilidade limitada, dão sustentação ao empreendedorismo, por configurar estratégia de financiamento, investimento e de crescimento.

Portanto, ao incluir a subcapitalização como requisito de desconconsideração de personalidade jurídica pode causar mais insegurança jurídica e um óbice ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Outro aspecto, nos termos do PL, o capital social mínimo deve ser definido a partir de critérios de patrimônio líquido.

Entretanto, a existência de patrimônio líquido reduzido, ou mesmo negativo, é situação que nem sempre indica que haverá inadimplência da pessoa jurídica.



A imposição de requisitos de capital social mínimo ou de capital próprio mínimo não é tradicionalmente difundida no direito societário do Brasil, exceto para instituições financeiras privadas.

Vale notar, ademais, que o nível de capital próprio necessário varia, por exemplo, conforme (i) a atividade desenvolvida, (ii) o local de exercício da atividade; (iii) a estrutura empresarial adotada; (iv) a disponibilidade de financiamentos por terceiros; e (v) o custo envolvido com a obtenção de financiamentos de terceiros.

Dessa forma, o capital social mínimo poderia vir a ser fixado em valor elevado, impondo barreira de entrada ao mercado para novos empreendedores, em sentido contrário à promoção dos valores do trabalho e da livre iniciativa, conforme prescreve o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

O PL ao propor alteração ao artigo 50 do Código Civil, para que a subcapitalização passe a ser elemento justificador da desconsideração da personalidade jurídica, não distingue hipóteses de redução superveniente do patrimônio líquido em razão do insucesso da atividade, fazendo com que os sócios possam ser obrigados a aportar novos recursos sob o risco de verem a personalidade jurídica desconsiderada.

A imposição de obrigação de novos aportes, contudo, reduziria justamente o benefício conferido pelo princípio da limitação da responsabilidade societária oferecido pelas sociedades de responsabilidade limitada.

Assim, não obstante os elevados propósitos do PL, **nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.485, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247387225200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivoneide Caetano





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.485/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ivoneide Caetano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten - Vice-Presidente, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Newton Bonin, Tadeu Oliveira, André Figueiredo, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão e Marcel van Hattem.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

